

COMUNICADO Nº 12/2016 – LICIT/GESUP/DGE

**Ref. Proc.:** 50840.000199/2015-47

**Assunto:** JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 001/2015

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévias e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO MPB/ENECON - CNPJ n.º 78.221.066/0001-07 e CNPJ nº 33.830.043/0001-53, respectivamente.

**RECORRIDO:** COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

a) Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 01/2015, no qual foi declarado inabilitado o Consórcio MPB/ENECON.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A recorrente Consórcio MPB/ENECON demonstra que quando do julgamento de sua inabilitação não foram analisados todos os esclarecimentos prestados pelo DER/MG e DNIT. Em resumo alega que:

a) “Para cumprir a exigência editalícia (item 10.4.5–Atestado de Qualificação Técnica Profissional da Equipe Técnica), o Consórcio ora recorrente apresentou como Coordenador do Meio Biótico o profissional Luiz Henrique Orsoni Rodarte, e juntou os atestados técnicos elencados no quadro das páginas 19 e 20 do Relatório de Julgamento das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação – (doravante simplesmente o Relatório de Julgamento”;

b) “Já para o cargo de Coordenador do Meio Socioeconômico o Consórcio ora recorrente apresentou o profissional Gilberto Erly Mentz, e juntou os atestados técnicos elencados no quadro da página 21 do Relatório de Julgamento”;

c) “... determinou a Comissão de Licitação a realização de diligências perante os Órgãos emitentes dos atestados apresentados pelo Consórcio (DNIT e DER/MG). Ao fim das diligências, a Comissão de licitação entendeu que os atestados apresentados pelo Consórcio MPB/ENECON, ora recorrente, para o cargo de Coordenador do Meio Biótico atenderam as exigências editalícias”;

d) “Ocorre que ao mesmo resultado não chegou a Comissão de Licitação quanto ao cargo de Coordenador do Meio Socioeconômico. Após analisar parte dos

esclarecimentos apresentados pelos Órgãos emitentes dos atestados (DNIT e DER/MG), a Comissão inabilitou o Consórcio MPB/ENECON, sob o fundamento de não atendimento às exigências do item 10.4.5 do edital”;

e) “Em razão da diversidade de nomenclatura dos cargos em cada edital de cada órgão público, os primeiros esclarecimentos prestados pelo DER/MG e DNIT não foram suficientes para determinar quais atividades/funções foram exercidas pelo profissional Gilberto Erly Mentz em cada contrato. Nesse sentido, o Consórcio requereu àqueles Órgãos um detalhamento das atividades abrangidas pelos atestados emitidos”;

f) “... Tal julgamento foi fruto de um verdadeiro erro material, passível de correção até mesmo de ofício por essa Comissão: quando do julgamento da inabilitação do Consórcio ora recorrente, não foram analisados todos os esclarecimentos prestados pelo DER/MG e DNIT”;

g) “Para a comprovação de experiência como Coordenador de meio socioeconômico apresentado pelos 5 atestados elencados pela própria EPL, a Comissão solicitou aos órgãos emitentes, DER/MG e DNIT, informações complementares”;

h) “O pedido de informações ao DER/MG e DNIT foi expedido nos seguintes termos: “ O profissional Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador do meio socioeconômico em algum dos atestados em anexo?”

i) “ a resposta do DNIT foi absolutamente inconclusiva.. O DER/MG no entanto deixou de esclarecer quais atividades perfaziam as competências do coordenador de estudos ambientais”;

j) “ Diante de tal quadro, a consorciada titular dos atestados diligenciou junto aos órgão para que eles esclarecessem a realidade dos fatos”;

k) “ Assim é que o DER/MG complementou suas informações , esclarecendo que a função exercida pelo Sr. Gilberto Erly qual seja Coordenador de Estudos e Projetos de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, abrange a coordenação de estudos socioeconômicos”;

l) “ Já o DNIT emitiu esclarecimento complementar informando que o Sr. Gilberto Erly atuou como Coordenador Geral para os estudos de Meio Ambiente e que esse cargo abrange a coordenação dos estudos socioambientais”;

m)“ Não pode haver dúvida que a inabilitação do Consórcio decorreu de um verdadeiro erro material. Houve um claro desentendimento”;

n) “... Houve um claro desentendimento entre o que foi perguntado e o que foi respondido: na primeira resposta de cada órgão, atentou-se para o nome do cargo (forma), e não para as tarefas por ele desempenhadas (conteúdo). Na segunda atentou-se para conteúdo, ou seja, para o mérito das tarefas desempenhadas pelo cargo”;

o) “ vê-se que os atestados emitidos dão conta que a atividade desempenhada pelo engenheiro civil Gilberto Erly é mais abrangente, superior e engloba as funções de Coordenador de meio socioeconômico”;

p) “Seja recebido o recurso no efeito suspensivo, sobrestando a licitação até o julgamento”;

q) “Seja reconsiderada a decisão atacada, no prazo de cinco dias, para considerar habilitado o Consórcio Recorrente, eis que cumpriu fielmente todas as exigências do certame”;

r) “ Na improvável manutenção da decisão vergastada, requer o encaminhamento das razões à Autoridade Administrativa imediatamente superior, de acordo com a Lei e o edital, para julgá-lo reformandô-se a decisão impugnada no sentido acima mencionado – habilitação do Consórcio Recorrente”;

s) “ Sejam os demais licitantes intimados para impugnar o recurso no prazo legal, caso queiram”.

### DAS CONTRARRAZÕES

5) A Empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese, o que se segue:

a) “ Os esclarecimentos enviados tanto pelo DER/MG como pelo DNIT são claros. Afirmam que os estudos onde o profissional Gilberto Erly Mentz esteve envolvido atuando como Coordenador Setorial ou como Coordenador de Meio Ambiente, possuem em seus escopos a realização de estudos socioeconômicos, entre outros estudos, conforme ressaltam. Cabe ressaltar que tanto o DNIT, quanto o DER/MG, em suas respostas, não especificaram que o profissional Gilberto Erly Mentz coordenou especificamente os estudos do meio socioeconômico, reforçando as razões da Comissão em inabilitar a recorrente”;

b) “ Ora, isso apenas reafirma a decisão da Comissão que inabilitou a referida licitante por não ter comprovado que o Sr. Gilberto Erly Mentz atuou especificamente como Coordenador do Meio Socioeconômico”;

c) “ ... a empresa MRS Estudos Ambientais Ltda requer seja mantida a r. decisão que inabilitou o Consórcio MPB/ENECON, em atendimento ao item 4.19 do Comunicado nº 18/2015 – LICIT/GESUP/DGE, haja vista que a mesma não atendeu as condições de habilitação exigidas no edital do certame em questão, considerando intempestivos o recurso por ela apresentado solicitando sua habilitação sob pena de tomar as medidas cabíveis, inclusive, na esfera judicial”.

6) A Empresa PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese que: “ A Recorrente insurge-se contra a decisão, dizendo que a Comissão de Licitações (i) analisou apenas parcialmente os esclarecimentos prestados, tendo (ii) incorrido em erro material, pois (iii) a coordenação de estudos e projetos de meio ambiente, exercida por Gilberto Erly Mentz, englobaria a coordenação de estudos socioeconômicos”.

## DA ANÁLISE DA COMISSÃO

7. Considerando os argumentos apresentados pelo Consórcio MPB/ENECON no Recurso Administrativo do RDC nº 01/2015, esta Comissão Especial de Licitação, com base no que dispõe o inciso VI do Decreto nº 7.581/11, apreciou os pressupostos recursais de admissibilidade, os quais serão elencados abaixo:

a) Em primeira análise a empresa recorrente foi inabilitada em 15/12/2015 às 17:06:27, sendo inserido no chat do compras governamentais os motivos excludentes a saber:

*“ A Comissão diligenciou junto ao Dnit e DER/MG, Órgãos emitentes dos atestados apresentados pelo Consórcio MPB/ENECON para esclarecer as atribuições técnicas descritas nos atestados, em consonância às exigências do edital. Embora o Dnit não tenha se posicionado sobre os atestados, informamos que os esclarecimentos fornecidos pelo DER/MG, foram suficientes e de encontro à manifestação técnica da GEMAB/EPL, em apontar que o profissional o Sr. Gilberto Erly Mentz, não atendeu as exigências...”*

- b) A inabilitação da recorrente foi motivada pela Gerência de Meio Ambiente-GEMAB, por meio da Nota Técnica nº 81/2015 às fls. 4787/4789; sobretudo pela análise das respostas às diligências inicialmente efetuadas ao DER/MG e DNIT;
- c) Todavia, a Comissão ao analisar os esclarecimentos adicionais apresentados pela recorrente em sede de recurso, buscou afastar qualquer dúvida quanto a um julgamento equivocado que pudesse pairar sobre esse certame;
- d) Nessa linha, no que concerne aos atestados do DER/MG referente aos Contratos PJU-24.052/06 e PJU-24.045/07 está fulgente o que alega a recorrente quanto ao profissional Gilberto Erly Mentz que atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, onde o elemento socioeconômico encontra-se inserido nos diversos estudos no âmbito da execução do objeto desses contratos;
- e) De fato, esta Comissão está convicta de que a pergunta da primeira diligência efetuada ao DER/MG e DNIT não foi suficientemente objetiva para que os técnicos desses renomados Órgãos esclarecessem quais as atividades perfaziam as competências do Coordenador de Estudos Ambientais;
- f) Não podemos deixar de olvidar que, diante disso fez-se necessário a complementação dessa diligência, a qual se tornou esclarecedora para esta Comissão que a empresa recorrente atendeu plenamente às exigências editalícias;
- g) Ora, não se pode questionar a legitimidade desses Órgãos Públicos emitentes dos atestados apresentados pelo Consórcio MPB/ENECON de comprovarem às informações constantes desses documentos, o que afasta de vez para esta Comissão, qualquer possibilidade de desatendimento, por parte dessa licitante, ao princípio do instrumento convocatório regido pelo certame em questão;

- h) Destaca-se ainda a correta atuação do DNIT e DER/MG ao fornecer, em caráter de diligência, às informações solicitadas atendendo assim, rigorosamente aos preceitos legais de transparência e publicidade;
- i) O Direito a informação é amplo e não se pode duvidar de que alcança não apenas os atos conclusos como, também, os em andamento, portanto, é pressuposto da Administração Pública o atendimento ao princípio da publicidade;
- j) Esse princípio está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, sendo dever do agente público observá-lo para fins de validação de seus atos;
- k) Essa interpretação é averbada pela doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

*“O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – (...), e para tanto a mesma Constituição impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações (art. 5º, XXXIV, “b”), os quais devem ser indicados no requerimento”.*

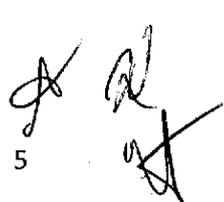
- l) Ademais, vale acrescentar que por força do alegado no recurso da recorrente, a GEMAB contribuiu com subsídios para esta Comissão, manifestando-se por meio da Nota Técnica nº 3/2016-GEMAB, datada de 19/01/2016 às fls. 6350/6355, informando que procedeu com a reavaliação de toda a documentação, haja vista os novos fatos apresentados na última diligência, concluindo pela habilitação do profissional Gilberto Erly Mentz para o cargo de coordenador do meio socioeconômico.

8. Outro ponto que merece consideração é o fato de que o ato de retratação desta Comissão, em tornar habilitado o Consórcio ora recorrente, poderá gerar economia significativa ao erário, haja vista a proposta mais vantajosa para a Administração, privilegiando o princípio da economicidade.

9. A Doutrina de Niebuhr afirma que o caput do art. 3º da lei 8.666/93 enumera os princípios da Licitação Pública admitindo-se a inclusão de outros, os correlatos. Esse princípio não foi nominalmente citado; sua menção foi indireta: *“ a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa”.*

10. Assim, em consonância aos subsídios técnicos e, em cumprimento aos princípios que regem as licitações, a Comissão decide por dar **DEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO MPB/ENECON.

5



---

**RECORRENTE:** Consórcio WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA E UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

11. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 01/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

12. A recorrente Consórcio WALM/UMAH apresenta razões recursais à desclassificação do Consórcio frente à classificação da empresa MRS Estudos Ambientais. Em resumo alega que:

- a) “ O Consórcio recorrente não pode se conformar com a decisão desclassificatória porque calcada em entendimento errôneo do Edital e em equivocada aplicação das normas regulamentadoras das profissões envolvidas na consecução do objeto licitado, especificamente as do sistema CREA-CONFEA”;
- b) “ Pelas mesmas razões, não pode aceitar a decisão que, em interpretação contrária à adotada para sua desclassificação, classifica a licitante pior colocada, a MRS Estudos Ambientais Ltda”.

**DAS CONTRARRAZÕES**

13. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, consórcio WALM – UMAH, conforme se extrai:

- a) “ O Consórcio supramencionado alegou que não houve isonomia por parte da Comissão de Licitação ao desclassificá-la por não ter apresentado CAT (Certidão de Acervo Técnico) de profissional competente para a realização de Inventário Florestal, uma vez que apresentou CAT emitida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Alega ainda que a empresa MRS Estudos Ambientais Ltda desrespeitou os critérios de habilitação referente ao item 10.4.4, no que se refere a comprovação da experiência da empresa na execução de Inventário Florestal, pois o Atestado considerado contém a CAT apenas do Geólogo, neste caso, a do Sr. Alexandre Nunes da Rosa”;
- b) “Ainda dentro das alegações a Recorrente põe em questão os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (Artigo 37 da Constituição Federal de 1988) de todos os membros da Comissão de Licitação quando cita “(...) a Comissão adotou pesos e medidas distintos para desclassificar o Consórcio recorrente e beneficiar a proponente MRS Estudos Ambientais Ltda., para quem resultou direcionado o contrato”.

## DA ANÁLISE DA COMISSÃO

14. Primeiramente importa esclarecer que não procede a alegação da recorrente de que a Comissão agiu com a “violação ao princípio da igualdade”, visto que todos os atos de julgamento do RDC nº 01/2015, estão sendo realizados em estrita obediência às regras legais e princípios norteadores do procedimento licitatório.

15. Contrário a essa argumentação infundada, vale acrescentar que após análise pormenorizada da documentação da recorrente, na fase em que se encontra o certame, esta Comissão acatou o contexto na peça recursal apresentada de que: “ o atestado apresentado pelo consórcio WALH UMAH emitido pela Transpetro comprova a experiência anterior nas atividades ali consignadas inclusive a particular experiência em realização de inventário florestal, tal como exigido”.

16. Dessa forma, esta Comissão em revisão do ato, entende que o Conselho competente da profissional arquiteta é de fato o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), visto a competência desse órgão para fiscalização dessa profissão. A Comissão também pondera que a recorrente está dentro de sua razão ao afirmar que a equipe técnica que executou os serviços contava com profissionais biólogos, os quais possuem competência para a elaboração do Inventário Florestal, em conformidade com a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014.

17. Portanto, **em condições de igualdade** se encontra a recorrente ao procedimento de aceitação do atestado averbado em nome de um geólogo apresentado pela empresa MRS Estudos Ambientais Ltda. (grifo nosso).

18. Exaurida essa questão, passa-se a análise do segundo ponto atacado pelo Consórcio WALM/UMAH; o qual alegou que esta Comissão desconsiderou o atestado comprobatório de tempo de experiência dos profissionais indicados para Coordenador do Meio Físico e Coordenador do Meio Socioeconômico com a alegação de que teria sido emitido por subcontratada e desacompanhada de declaração da contratante principal.

19. Corretíssima foi a postura da Comissão ao inabilitar a recorrente, uma vez que em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório buscou verificar se o Consórcio atendeu, em fase de habilitação, ao item 10.4.6 do instrumento convocatório, no qual previu:

*“Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado à documentação de modo a comprovar a coordenação dos trabalhos:*

- a) Declaração formal do contratante principal conformando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução; ou*
- b) Comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e ficha de registro de empresa – FRE, acompanhada do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão; ou*

c) *Contrato de Trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão*”.

20. O Atestado emitido pela Camargo Corrêa, com data de execução novembro de 1991 a agosto de 1996, apresentado às fls. 2403/2405, demonstra tacitamente que não atende aos requisitos do edital, uma vez que não foi emitido pelo contratante principal, o DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

21. Dessa forma, haja vista a ausência dessa comprovação, a recorrente deveria ter se atentado para buscar atender ao que dispõe as alíneas “a, b ou c” do item 10.4.6 do edital.

22. Ocorre que, em linha contrária, a recorrente quando trata em seu recurso da alternativa do emprego da conjunção “ou”, acredita ter atendido ao item do edital para a comprovação do tempo de experiência dos profissionais indicados para a coordenação dos meio físico e socioeconômico, quando alega que comprovou o vínculo permanente desses profissionais uma vez que os mesmos são sócios da empresa, por meio da apresentação do contrato social da consorciada UMAH.

23. Analisando os documentos, a Comissão pode observar que os profissionais Maurício Adeodato Boaventura e Ubirajara Pereira Fontes, de fato são sócios da referida empresa, entretanto, não foi comprovado a participação societária à época da execução dos serviços, conforme exigência constante da alínea “b” do item 10.4.6 do Edital, portanto, não atendendo ao tempo de 8 (oito) anos de experiência para os profissionais do meio físico e socioeconômico.

24. Assim, em consonância aos fatos e fundamentos acima descritos, e em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão decide por dar INDEFERIMENTO às razões apresentadas pela licitante Consórcio Wal-UMAH.

**RECORRENTES:** ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e Consórcio PROSUL/STE/GROEN.

**RECORRIDO:** PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA e MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

26. Trata-se de recursos interpostos e contrarrazões apresentadas tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 01/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

#### **DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

27. Torna-se prejudicado a análise do mérito dos recursos interpostos e contrarrazões apresentadas pelas recorrentes acima, haja vista o deferimento do recurso impetrado pelo Consórcio MPB/ENECON.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

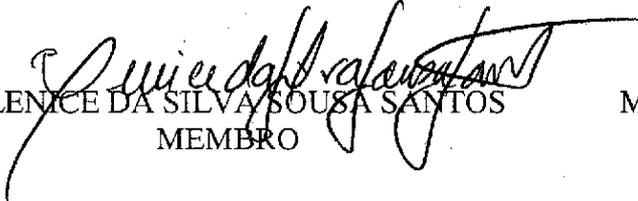
28. Importa esclarecer que a decisão encontra o devido respaldo no Princípio Autotutela, onde a administração pública está autorizada a rever seus próprios atos, quando forem constatados equívocos.

## DA DECISÃO DA COMISSÃO

29. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade, da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide deferir parcialmente os recursos, utilizando-se do Princípio da Autotutela, assim sendo revê os seus atos, no âmbito do RDC 01/2015, em que habilitou a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, pelos motivos acima expostos, revisando a sua decisão, para considerar a Consórcio MPB/ENECON habilitado, por atender as exigências do Edital.

Brasília, 22 de janeiro de 2016.

  
ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RDC 001/2015

  
ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS  
MEMBRO

  
Mª AUXILIADORA R. DE MORAIS  
MEMBRO

